



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
www.joanopolis.sp.gov.br

Joanópolis, 17 de outubro de 2019.

Ofício Gab. N.º 583/2019
Ref.: Encaminha Mensagem de Veto 03/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos pelo presente, respeitosamente, encaminhar mensagem de veto ao Autógrafo nº 24/2019, referente ao Projeto de Lei nº 07/2019.

Como trata-se de erro formal o Executivo se compromete, assim que aprovado o veto, remeter a essa Casa de Lei o mesmo projeto.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Mauro Aparecido Garcia Banhos
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis
Marcos Paulo da Cunha

CÂMARA MUNICIPAL
DE JOANÓPOLIS - 21-OCT-2019 15:49 029739 1/1

prot. 329/2019

10



(11) f

Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Joanópolis, 17 de outubro de 2019

MENSAGEM DE VETO Nº 3 DE 2019

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JOANÓPOLIS

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, pela razão abaixo apontada, o Autógrafo nº 24/2019 referente ao Projeto de Lei nº 7/2019, que “Institui a Semana do Idoso no Município de Joanópolis e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de nobre Projeto de Lei, de iniciativa legislativa, que institui, no âmbito municipal, de campanha ou programa permanente para determinado fim ou de data no calendário oficial.

Cumpra observar que a iniciativa de leis, no sistema jurídico municipal, compete a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, conforme preconiza o **art. 52 da Lei Orgânica Municipal – LOM.**¹

No entanto, apesar da regra geral do direito municipal consagrar a democracia com relação à iniciativa legislativa, o ordenamento também prevê, de maneira necessária e fundamental, a consagrada reserva legal, através da qual algumas matérias ficam resguardadas à iniciativa específica de determinado agente competente.

¹ **Subseção III**
Das Leis

Art. 52. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

No modelo jurídico municipal, o ponto mais importante relacionado às cláusulas de reserva legal, se dá com relação as matérias cuja iniciativa são do chefe do Poder Executivo², por incidirem em aumento de despesa pública ou na gestão do município e suas políticas públicas, onde não há qualquer possibilidade de avocação da competência pelo Poder Legislativo.

Leis municipais iniciadas nas Câmaras de Vereadores, como no caso em exame, dispondo sobre a organização e estrutura da administração, suas políticas públicas e de seus serviços públicos de modo que importem em impacto orçamentário não previsto pelas Leis Orçamentárias, contêm vício insanável de inconstitucionalidade porque ferem a competência do chefe do Poder Executivo, a quem incumbe a administração do Município e a organização dos órgãos da Administração Pública.

Nesse diapasão, lei de iniciativa do Poder Legislativo que institui, no âmbito municipal, campanha permanente para determinado fim ou de data no calendário oficial, implica em usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de ação que demandará o planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre o planejamento de política pública a ser implementada anualmente, podendo causar impacto desproporcional ao orçamento público.

Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.774, de 27 de maio de 2015, do Município de Mirassol, que inclui no calendário oficial do Município o "Dia da Comunidade Árabe". Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa

² **Art. 53.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; (GN)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Hipótese em que, ademais, a lei acaba por criar despesa sem indicação de fonte de receita. Violação dos artigos 5º, 25, 47 incisos II e XIV e 176 inciso I da Constituição estadual. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2167138-36.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Arantes Theodoro, julgado de 09.12.2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.644, de 31 de março de 2015, do Município de Catanduva, que “institui o dia municipal do hanseniano, inclui esta data no calendário oficial municipal de eventos do Município de Catanduva e dá outras providências”. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Violação da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2092344-44.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Antonio Carlos Villen, julgado de 16.09.2015).

Nesse último caso, o Desembargador ANTONIO CARLOS VILLEN, embora entenda que não tenha ocorrido criação ou aumento de despesa pública, declara a inconstitucionalidade da lei municipal, sob o seguinte argumento:



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

A ação é procedente, contudo, por violação do disposto no art. 5º da Constituição do Estado. Conforme Hely Lopes Meirelles, “O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis)” (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 739).

Essa perspectiva encontra amparo na doutrina pátria, conforme nos ensina HELY LOPES MEIRELLES:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato;



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email:secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1990, p. 438-439).

Havendo vício de iniciativa do **Autógrafo nº 24/2019**, visando instituir a “Semana do Idoso”, que terá como objetivo principal sensibilizar a sociedade para as questões do envelhecimento e da necessidade de proteger e cuidar da população mais idosa, em razão de seu conteúdo revelar seu caráter de norma com efeito de ato concreto e específico, do governo (ato político) ou de administração (ato administrativo), verifica-se a ocorrência de vício formal de constitucionalidade, de modo que seu veto total é medida de rigor.

Ante o exposto, Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores, com fundamento no **art. 59, § 2º da LOM³**, é que **veto integralmente o Projeto de nº Lei 7/2019**, em razão de seu vício formal de constitucionalidade, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

MAURO APARECIDO GARCIA BANHOS
Prefeito Municipal

³ **Art. 59.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente do Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º omissis.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.